Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-2804/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/17218/2013
PROTOCOLO	**:**1444629
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 19.434/2012 – 112/2012
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA/SECRET. MUN. SAÚDE
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

Vistos, etc...

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 19.734/2012 – 112/2012, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, representado por sua Secretária Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, e o Município de Angélica, representando pelo Prefeito Municipal, Senhor João Donizeti Cassuci, por meio da Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde representado pelo Secretário João Antônio Pereira Magalhães, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para despesa de investimento, visando à aquisição de veículo.

Diversos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e os autos enviados à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que através da Análise Conclusiva n. 17332/2013, atestou a remessa tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que a formalização do convênio observou as normas legais, o mesmo correndo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendo, ao final, que dito convênio foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

A prestação de contas apresentada assim se resume:

VALOR DO CONVENIO	R$ 33.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 30.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	R$ 3.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 33.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 199,51

TOTAL DOS RECURSOS (repasse/contrapartida/aplicação)	R$ 33.199,51
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 29.200,00
DEVOLUÇÃO DE SALDO	R$ 999,51
RETENÇÃO DA CONTRAPARTIDA	R$ 3.000,00

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 5323/2014, opinando pelo julgamento da Prestação de Contas da execução financeira como contas regulares.

Do exposto, a se considerar o escorreito cumprimento das normas legais quanto à elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, nos termos do artigo116[1] da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37[2] da Constituição Federal, com fundamento no artigo 59, inicio I da LC 160/12, e nos artigos 9º e 10, inciso II, § 3º, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO PELA REGULARIDADE DO CONVÊNIO n. 20.270/2012 – 194/2012**, e **sua prestação de contas**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Especial de Saúde, e o Município de Amambai, através de sua Secretária Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 25 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa

[1] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte